



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.913736/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.975 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpôs recurso

voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento a maior de tributo. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF, o qual teria sido corrigido por meio de declaração retificadora.

Essa manifestação foi julgada improcedente, ao ser considerado que a DCTF retificadora, a qual evidenciaria o pagamento indevido em tela, foi apresentada apenas depois da ciência do despacho decisório, o que retiraria o seu valor probante, associado ao fato de o recorrente não ter juntado provas do alegado erro.

O recurso voluntário apresentado em seguida afirma que o erro no preenchimento da DCTF deveria ter sido reconhecido mediante a verificação dos documentos juntados à manifestação de inconformidade. Adicionalmente, apresenta seus registros contábeis os quais comprovariam o seu direito de crédito. Os argumentos do recorrente foram repisados em petição entregue posteriormente ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2015 (fls. 93) e seu recurso voluntário foi apresentado em 01/07/2015 (fls. 96). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito, no valor de R\$ 30.055,18, relativo a pagamento a maior de IRRF sobre JCP devido no período de apuração 01/01/2005. A Administração Tributária verificou que o pagamento correspondente estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF.

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, o referido valor de IRRF. Informa que realizou a retificação daquela declaração, após a ciência do despacho decisório da DRF. Também apresenta uma série de documentos a título de prova do seu direito.

Verifico que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentou como prova do erro em sua DCTF um relatório do Banco Bradesco (fls. 67) em que aponta o pagamento de JCP no valor de R\$ 66.011.925,92 e o correspondente IRRF devido no valor de R\$ 9.869.582,52. A DRJ entendeu que a prova apresentada não seria suficiente para reconhecer o alegado erro.

No presente recurso voluntário, o recorrente acrescenta um relatório do razão de sua conta contábil “2114902007 - Juros Sobre Capital Próprio” em que aponta o pagamento de JCP no valor de R\$ 66.012.000,00, o correspondente IRRF devido no valor de R\$ 9.901.800,00 e o pagamento a maior de R\$ 30.055,18.

A decisão recorrida, ao apreciar o feito já após a referida retificação da DCTF, entendeu que esta não possuía valor probante. Todavia, a própria Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 2, também em 2015, em que é estabelecida a possibilidade de retificação da DCTF na presente situação:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Ademais, a decisão recorrida assinalou que o recorrente não apresentou evidências suficientes do alegado erro.

A alteração do crédito tributário espontaneamente constituído pelo contribuinte em DCTF somente pode ser realizada por meio de declaração retificadora quando o contribuinte prova o seu erro, conforme a determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Apreciando os documentos dos autos, inclusive aqueles juntados por ocasião do presente recurso, verifiquei que a diferença entre o valor do JCP pago pela instituição financeira (R\$ 66.011.925,92) e o correspondente valor contabilizado pelo contribuinte (R\$ 66.012.000,00),

resultando em R\$ 74,08, justificaria um crédito de IRRF de apenas R\$ 11,11 (R\$ 74,08 x 15%), bem abaixo do crédito pleiteado.

Verifiquei, ainda, que há uma razoável diferença entre o cálculo do IRRF devido feito pela instituição financeira (R\$ 9.869.582,52) e o correspondente valor contabilizado pelo contribuinte (R\$ 9.901.800,00), resultando em R\$ 32.217,48, um pouco acima do valor pleiteado pelo contribuinte. A diferença entre as apurações acima se deve ao fato de a instituição financeira ter considerado que parte do valor pago de JCP (R\$ 199.812,90) era imune ou isento de IRRF.

Entendo que há evidências de erro no preenchimento da DCTF do contribuinte, em razão da divergência apontada, mas não há como afirmar qual dos dois valores divergentes é o correto. Considerando que a DRF não teve a oportunidade de se manifestar sobre esse mérito, entendo que esta deve ter oportunidade para analisar a apontada imunidade/isenção, com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque